

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Robson Verfe Leal

MOTIVAÇÃO DO ART.489, IV DO NOVO CPC E O CUSTO DE DECIDIR: UM
ESTUDO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Porto Alegre
2016

Robson Verfe Leal

MOTIVAÇÃO DO ART.489, IV DO NOVO CPC E O CUSTO DE DECIDIR: UM
ESTUDO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Processo Civil da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Rafael Abreu.

Porto Alegre
2016

Dedico este trabalho a todos que me ajudaram, de alguma forma, para sua realizaç o Em especial, aos meus familiares.

RESUMO

O trabalho aborda, de maneira sucinta, o novo modelo de motivação jurídica traçado pelo novo Código de Processo Civil. Verifica-se que o ingresso do art.489, IV do novo código passou a trabalhar com a ideia de motivação analítica. O que se pretende trabalhar no presente artigo é a implicação dessa nova ordem legal, demonstrando o custo do Judiciário brasileiro, bem como o custo da decisão em relação a outros países já desenvolvidos. É cediço que a economia, como ciência social, é mais apta a demonstrar a tomada de decisão do agente racional. Por essa razão, foi traçado um paralelo entre o direito e a economia.

Palavras-chave: Decisão Judicial; Motivação Analítica; Teoria da Escolha Racional; Fundamentação das Decisões no NPCP; Direito e Economia.

ABSTRACT

ABSTRACT: The paper concisely approaches the new model of legal motivation set forth by the new Brazilian Civil Procedure Code. The idea of analytical motivation can be verified through the addition of article 489, IV, of the new code. The present article intends to study the implications of this new legal order, demonstrating the cost of the Brazilian judiciary, as well as the cost of decision in comparison to other already developed countries. It is evident that economics, as a social science, is more apt to demonstrate the decision-making process of the rational agent, which is why a parallel between law and economics was thus drawn.

KEY WORDS: Judicial Decision; Analytical Motivation; Rational Choice Theory; Foundations of Decisions under the New Civil Procedure Code; Law and Economics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 PROCESSO CIVIL COMO VETOR DA JURISDIÇÃO E COMO “JOGO”	07
3. O PROBLEMA DOS CUSTOS SOCIAIS	12
4. PRESSUPOSTOS COMPORTAMENTAIS E UMA PERSPECTIVA DE EFICIÊNCIA.....	18
4.1. NECESSIDADES, INTERESSES (OPORTUNISMO) E FICIÊNCIA.....	18
4.1. A- NECESSIDADES	18
.4.1 B. . Interesses – na Perspectiva Oportunista da Análise Econômica.....	20
3.1 C. ficiência.....	22
5. MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CPC E O CUSTO DE TRANSAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.....	25
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO.

Com este artigo, não se está a esgotar o tema, tão pouco se está a elencar as melhorias que poderão vir com as recentes mudanças na legislação processual. O objeto dele visa tão somente demonstrar os possíveis problemas que poderão se apresentar com o uso da decisão analítica à luz da análise econômica do direito.

O presente trabalho busca registrar algumas ideias e provocar o debate sobre Análise Econômica do Direito e reformas legislativas. Não são raras as vezes em que vemos propostas legislativas que buscam oxigenar o ordenamento. No entanto, muitas vezes, as propostas são desprovidas de bases empíricas, ou até mesmo de uma análise econômica. O presente artigo visa demonstrar o custo da decisão judicial, o impacto social que isso pode gerar para o sistema e para o desenvolvimento do país.

Não se está a dizer que a análise econômica é único método capaz de verificar se as mudanças realizadas, sob o novo Código de Processo Civil, serão positivas ou não. O que se está a propor é um estudo interdisciplinar de análise das normas jurídicas e a maneira com que elas se relacionam com uma estrutura de incentivos.

A Economia se preocupa em administrar de forma eficiente as decisões humanas frente à escassez de recursos. O Direito, por sua vez, é uma ciência que se preocupa em regular o comportamento humano, razão pela qual as duas ciências podem plenamente convergir para o aperfeiçoamento do conhecimento jurídico.

Nesse diapasão, ressalta-se que a Análise Econômica do Direito não abrange somente normas jurídicas em sentido estrito, mas também o comportamento dos agentes econômicos, incluindo nestes as próprias cortes de julgamento.

Nesse estudo, será traçado um olhar do processo e do Poder Judiciário (e seu aparato jurisdicional), a partir da ideia de uma firma, cuja finalidade principal é a prestação jurisdicional, sendo os operadores do Direito seus agentes.

O estudo impactará na ideia do custo de decidir, nos incentivos (ou na falta deles), em relação aos custos de transação (neste caso, o custo para atender a uma demanda). Nesse passo, importante frisar que não se está a excluir o juiz como parte interessada da causa, uma vez que o seu interesse será, como regra, o de promover a melhor decisão possível, pelo menor custo de transação possível, ou seja, o juiz buscará sempre a maximização do seu bem-estar.

Para isso, importante realizar-se, desde já, alguns questionamentos: teria o legislador atentado para os números do nosso Judiciário? Teria o legislador visado uma mudança de acordo com a realidade prática brasileira?

Nesta linha, partiremos da ideia de uma análise econômica do direito, com enfoque no custo de decidir e nas implicações que o novo art. 489, IV do novo CPC pode trazer ao Judiciário e à sociedade brasileira.

No presente ensaio, será também demonstrado como se dá a tomada de decisão pelo agente racional e sua relação com a microeconomia. O modelo aqui exposto partirá da premissa de que todo agente racional é movido por incentivos, portanto autointeressado.

1.PROCESSO CIVIL COMO VETOR DA JURISDIÇÃO E COMO “JOGO”.

Antes mesmo de adentrar o ponto central do presente estudo, e procurar elucidar as perguntas acima realizadas, far-se-á uma pequena introdução ao estudo da teoria geral do processo, a fim de demonstrar a importância desse instrumento¹, não apenas na relação jurídica, como também na relação social, uma vez que é tido como instrumento pacificador das relações sociais conflituosas, sendo importante modelo de restabelecimento da paz social².

¹ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel, Devido processo legal e proteção dos direitos, p. 134 – “Neste contexto, ajunte-se, o processo não é apenas um instrumento técnico. Trata-se, igualmente, de fenômeno cultural e ético, configurando instrumento público “indispensável” para a realização da justiça e da pacificação social”.

² LACERDA, Galeno, Teoria Geral do Processo- Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 13

A paz social é o fim último do ser humano racional, que busca eliminar o conflito existente, almejando sempre o meio mais idôneo que possa salvaguardar os interesses conflitantes. Dentre os meios idôneos existentes, temos que as atividades jurídicas se encontram em patamar relevante socialmente, visto que superados todos os outros meios não coercitivos, não restará outra possibilidade à relação conflituosa senão a de solicitar prestação jurisdicional do Estado, a fim de ver pacificada a relação existente³.

Já o objetivo do processo judicial, sob a perspectiva econômica, é o de minimizar a soma dos custos administrativos e dos custos dos erros resultantes de decisões judiciais.

Pois bem, com a exposição das acepções acima demonstradas, é essencial retomar a ideia de processo como um método de exercício da função jurisdicional. Essa afirmação serve para demonstrar que a atividade jurisdicional resolve situações conflituosas, não deixando transparecer que esse seja o único modelo capaz de resolver conflitos da sociedade moderna.

A ciência processual utiliza, em larga escala, um conceito para designar os conflitos que o Estado-juiz deve solucionar, tendo-se a formulação de que o Estado-Juiz possui o poder/dever de dar a última palavra quando exercida a jurisdição por uma das partes do conflito. Nas palavras de Ernane Fidélis dos Santos: “Autor pede, o juiz ouve a outra parte, colhe as provas e decide. A prestação jurisdicional é realizada, portanto, por intermédio de um processo”⁴.

Ao adentrarmos na seara processual, passaremos não mais a uma relação jurídica privada de direito material, mas sim a uma relação jurídica de direito público,

³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro – Do formalismo do processo civil- 3ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva. 2009. P.83. Pondo-se, outrossim, acento no escopo social das atividades jurídicas do Estado, o valor da paz social insta a que se tente eliminar com presteza o conflito, mediante o emprego de meios reconhecidamente idôneos[...] Aspecto importante dessa função pacificadora e de controle social é constituído pela maior eficiência na administração da justiça, questão que só pode ser visualizada à luz da relação de proporcionalidade entre os meios disponíveis e o fim a ser alcançado. Trata-se, portanto, de elemento extremamente relativo, ao qual se articula o esquema base da economia processual.

⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 12.Ed. São Paulo. Saraiva, 2007. P.24.

claramente processual.⁵ Nesse ponto, Ovídio A. Baptista da Silva⁶ , faz referência a Enrico Tulio Liebman, sob a ótica da teoria eclética da ação, a qual afirma que o direito de ação corresponde a um agir contra o Estado, em razão da sua posição de titular do poder jurisdicional.

Já no que concerne a própria lide, Francesco Carnelutti expõe: *“A lide é, pois um desacordo. Elemento essencial do desacordo é um conflito de interesses: se satisfazer o interesse de um, fica-se sem satisfazer o interesse do outro e vice versa. Sobre este elemento substancial, se planta um elemento formal, que consiste no comportamento correlativo dos dois interessados: um deles insiste ser tolerado pelo outro, assim como exige a satisfação de seu interesse, e a exigência se chama pretensão; mas o outro em vez de tolerá-lo se lhe opõe”*⁷.

Essa relação de conflito de interesses, deve sempre ser vista como um jogo de xadrez, ou seja, o processo deve ser visto como um jogo, no qual cada parte interessada visa o fim que melhor lhe convenha. Nesse caso, não podemos excluir do “jogo” o Juiz da causa, uma vez que este é parte interessada do problema, ainda que de um ângulo diferente dos demais enxadristas (Autor e Réu).

A ideia de que o processo é um jogo e que as partes se utilizam das regras como melhor lhes convêm, tem como ponto importante a confecção das regras processuais. É a partir da premissa do autointeresse das partes que o legislador deve se basear para a confecção da nova legislação, pois é necessário prever possíveis comportamentos processuais, a fim de que não se tenha nem um pessimismo elucidativo da legislação, nem uma colaboração a ponto de desconsiderar o autointeresse dos litigantes.

Nesse ponto, Piero Calamandrei vai direto ao cerne da questão:

⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 12. Ed. São Paulo. Saraiva, 2007. P.23. “A lide entre autor e réu baseia-se na existência de um contrato, de um ato ilícito, por exemplo, como fato gerador de direito, em regra, material. Mas a relação jurídica processual é algo diferente, é uma relação entre uma parte e um órgão do Estado, Portanto, é uma relação de direito público”.

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo civil: Processo de conhecimento. 7. Ed. rev. E atual. De acordo com o Código Civil de 2002. V. 1. Rio de Janeiro. 2006. P.85.

⁷ CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. CL EDIJUR, Leme /SP- 1ª Edição – Tiragem 2015. P. 26.

“Deve conhecer bem o nível moral e social do seu povo para o qual as leis são feitas, e calcular com antecipação de que forma comportar-se-á frente a estas leis, para saber se o cidadão do tipo “normal” (quer por moralidade e inteligência corresponda ao costume médio da sociedade a qual pertence) está disposto a tomá-la a sério. O bom legislador deve ser dotado de certa imaginação, mas temperada com um senso histórico, a fim de conseguir prever, com suficiente aproximação, como serão acolhidas por aqueles deverão observa-las, as leis que ele prepara para colocar em vigor: nestes seus cálculos preventivos deve o legislador evitar o pessimismo que o levaria a considerar a medida dos cidadãos como desonestos e rebeldes, desprovidos de qualquer senso de reverência às leis, ansiosos unicamente em elucida-las. Ademais, deve evitar uma composta unicamente de pessoas honestas, competidoras em prestar zelosa referência à legalidade (talvez tenha sido este o mais grave erro do vigente código de Processo Civil: ter imaginado os juízes e os advogados melhores do que realmente são)”⁸

Nota-se que o articulista busca demonstrar a necessidade de termos um legislador ponderado, ou, melhor dizendo, um legislador equilibrado, que busque sempre considerar a realidade de que o homem é pessoa que, quando está à frente das leis, se comporta segundo suas preferências e seus interesses, muitas vezes de maneira imprevisível, ou, como dizem os economistas, de maneira oportunista.

Em outra passagem, o mesmo Calamandrei assevera:

“Este imperativo de não esquecer nunca que as leis são feitas para os homens vivos, dos quais, antes de estudar o direito necessitam conhecer a psicologia, vale sobretudo para as leis processuais: porque estas, de qualquer outra categoria de normas, estão destinadas mais do que a garantirem um efeito jurídico constante e abstratamente previsível, a registrar a *posteriori* o resultado concreto daquelas espécies de partidas (jogos) legais, feitas das vontades concorrentes, de movimentos sutilmente estudados e de astúcias técnicas, que é o processo”⁹.

É preciso termos muito claramente que, no processo, muitas vezes a parte não está a buscar uma justiça propriamente dita, e sim um acordo, um retardo de um

⁸ CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo, GENESIS – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 23, Jan./Mar. 2002, p. 191-209.

⁹ CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo, GENESIS – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 23, Jan./Mar. 2002, p. 191-209.

pagamento, o prolongamento de um litígio, a obstrução do negócio concorrente, entre outros. Todos esses exemplos demonstram que o processo deve ser visto como um jogo, e que o vencedor nem sempre é o descrito na sentença. A vitória não pode ser encarada tão somente com a condenação do réu ou com a improcedência da ação, mas também com a utilização do processo como maximização do próprio bem-estar do litigante.

Cooter e Ulem¹⁰ afirmam sobre a questão do jogo do agente racional: “O direito frequentemente se defronta com situações em que há poucos tomadores de decisões e em que a ação ótima a ser executada por uma pessoa depende do que o outro agente econômico escolher. Essas situações são como jogos, pois as pessoas precisam de uma estratégia. Uma estratégia é um plano de ação que responde às reações de outras pessoas”.

A partir dessa dinâmica, devemos atentar para a ideia de que as partes frequentemente utilizam o processo para traçar suas estratégias e maximizar o seu bem-estar. Assim, fica evidente que não serão raras as vezes em que as estratégias não atingirão o objetivo do processo cooperativo, já que o plano escolhido pode muito bem ser o de não auxiliar o Magistrado na decisão mais justa, e sim o de ver, no Judiciário, a ideia de ganho de tempo, para capitalização do valor a ser pago a título indenização. Aliás, é corriqueiro na práxis jurídica encontrar partes que utilizam a máquina como estratégia de outro fim que não o da justiça. Fechar os olhos para essa realidade é fechar-se para um avanço na pragmática jurídica.

A percepção do jogo passa pela ideia de que, na maioria dos processos, frente à parte que tem pressa, existe aquela que deseja protelar: normalmente quem tem pressa é o autor, e quem não a tem é o réu, interessado em prolongar a sua rendição¹¹.

¹⁰ COOTER, Robert. Direito e Economia: Tradução Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre. Editora Bookman. 2010. P. 56.

¹¹ CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo, GENESIS – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 23, Jan./Mar. 2002, p. 191-209.

É necessário ponderar que o processo colaborativo não passa pela ideia de as partes colaborarem entre si, até porque partes que buscam interesses conflitantes dificilmente colaboram. A questão central é se as partes conseguem colaborar com o juízo, uma vez que sua estratégia pode ser a de explicitar o maior número de argumentos possível, mesmo sabendo que boa parte destes não possuem fundamento, apenas para prolongar o debate e fazer com que o juízo se pronuncie sobre todos os pontos debatidos no bojo, aumentando por óbvio o tempo do processo e o seu custo.

2. O PROBLEMA DOS CUSTOS SOCIAIS.

A redução de custos é um dos temas mais debatidos na atualidade econômica, principalmente no que tange às instituições capitalistas. No Judiciário não deveria ser diferente, uma vez que se trata de uma instituição do Estado que presta serviços sociais, a um custo a ser pago pelo cidadão brasileiro através de impostos gerados por estes.

Ainda que se possa argumentar que o Judiciário não possui, ou jamais possuiu, interesse na obtenção de lucros propriamente ditos, como no caso de uma firma (empresa), tem-se claro que seria enfadonho, ou até mesmo irresponsável, imaginar-se que uma instituição seja capaz de se sustentar somando inúmeros déficits, razão pela qual faz-se necessário um estudo aprofundado sobre o custo desta instituição e o impacto social que ela gera.

Cumprido referir que custo não trata apenas de utilização de moeda, pecúnia, ou coisa do gênero. Custos são compreendidos como esforços, tempo, e desgaste na obtenção do fim perquirido¹².

¹² HOFFMANN, Paulo & Ribeiro, Leonardo ferres da Silva (coord) – Processo de Execução Civil – Modificações da Lei 11.232/05. São Paulo. Editora Quartier Latin.2016. Direito, Economia e Processo Civil: Algumas observações por ocasião da aprovação da Lei 11.232/2005.P. 155. Tim, Luciano Benetti & Machado, Rafael Bicca, apud Sztajn, Rachel. Externalidades e custos de Transação: a redistribuição de direitos no Código Civil de 2002. In ÁVILA, Humberto (org). Fundamentos do Estado Moderno: Estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva. Editora Malheiros. São Paulo. P.320: “aqueles custos em que se incorre, que de alguma forma oneram a operação, mesmo quando não são representados por dispêndios financeiros feitos pelos agentes, mas que decorrem do conjunto de medidas tomadas para realizar uma transação”.

Um dos temas propulsores do que futuramente veio a se tornar Análise Econômica do Direito é a questão dos custos de transação. Este tema foi magnificamente exposto por Ronald Coase em 1960, sendo posteriormente reconhecido com o prêmio Nobel em Economia no ano 1991.

Coase escreveu o célebre artigo denominado “The Problem of Social Cost” (o problema do custo social). O trabalho realizado por este economista revela diversos exemplos, todos litigiosos, nos quais a solução inevitavelmente gera custos para as partes envolvidas, e a reflexão é no sentido de se optar pela solução que diminua as perdas não só para as partes, como também para a sociedade como um todo, ao invés de simplesmente sancionar o causador do problema.

O problema dos custos sociais diariamente se confronta com o agente individualista, uma vez que para agente econômico não há garantia formal da titularidade exclusiva dos frutos investidos (diga-se custo de transação promovido pelo agente econômico), razão pela qual muitos dos agentes realizam tomadas de decisão preventivas que garantam a consumação imediata dos frutos, ou até mesmo a ocultação dos frutos para que outros agentes não os utilizem. Essa realidade econômica, na maioria das vezes, consiste na dissipação de rendas e, por vezes, no colapso dos recursos comuns¹³.

Garrett Hardin¹⁴, em seu artigo denominado “Tragedy of the commons” (tragédia dos comuns), asseverou:

“É justo dizer que a maioria das pessoas que se angustiam sobre o problema da população está tentando encontrar uma maneira de evitar os males da superpopulação, sem renunciar a quaisquer privilégios que agora desfrutam”.

Diante desse raciocínio, fica evidente que custos sociais são situações de tensão entre incentivos privados e interesses coletivos nas quais: 1) a estratégia dominante é a da não-cooperação; 2) a não cooperação é mais lesiva para os demais

¹³ ARAÚJO, Fernando. A tragédia dos baldios e dos anti-baldios: O problema econômico do nível ótimo de apropriação. P.57.

¹⁴ HARDIN, Garrett. Tragédia dos Comuns. Tradução por José Roberto Bonifacio. Disponível em: https://www.academia.edu/9163470/A_TRAG%C3%89DIA_DOS_COMUNS_por_Garrett_Hardin

do que a cooperação; e 3) o dano total da não cooperação é sempre superior à totalidade dos ganhos privados dela resultantes¹⁵.

A individualidade dos agentes promove um dano à sociedade e ao Judiciário, tornando este ineficiente. O custo sempre será pago por todos. Um Judiciário sobrecarregado e ineficiente prejudica o crescimento, pois aumenta os riscos e os custos de transação, distorcendo o sistema de preços e a alocação de recursos¹⁶.

Analisando-se as premissas, facilmente se conclui que não cooperar é sempre lesivo aos interesses da maioria. No entanto, o que se vê como regra, seja esta social ou processual, é a vontade de o agente não cooperar com a coletividade, pois ele visa sempre um autointeresse. O desinteresse em cooperar pode ser explicado da seguinte maneira: cooperar é custoso e, por isso, faz com que o agente econômico queira os frutos ao final, o que não lhe é garantido formalmente perante a coletividade. Nesse ponto, importante trazer as palavras de Oliver Williamson¹⁷, sobre a maneira pela qual se dão os custos de transação:

“A economia dos custos de transação coloca o problema da organização econômica como um problema de contratação. Uma determinada tarefa deve ser realizada. Ela pode ser organizada em qualquer uma entre as diversas formas alternativas. Aparatos explícitos ou implícitos do contrato e de suporte estão associados com cada uma delas. Quais são os custos? É útil distinguir custos de transação de tipos ex ante e ex post. Os primeiros são custos de redigir, negociar, e salvaguardar um acordo. Isso pode ser feito com muito cuidado, caso em que se redige um documento complexo no qual são reconhecidas diversas contingências, e as adaptações apropriadas são antecipadamente acertadas e estipuladas pelas partes. Ou o documento pode ser deixado bastante incompleto, com lacunas a serem preenchidas pelas partes à medida que as contingências surgirem”.

Veja que o argumento de Williamson demonstra que uma tarefa pode ser realizada de diversas formas e que, para tanto, é necessário identificar os aparatos

¹⁵ ARAÚJO, Fernando – A tragédia dos baldios e dos anti-baldios: O problema econômico do nível ótimo de apropriação. P.59

¹⁶ CASTELAR, Armando- A Reforma do Judiciário: Uma análise Econômica. P.8. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13049/000085167_td.pdf?sequence=1

¹⁷ WILLIAMSON, Oliver E. As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais – São Paulo: Pezco Editora. 2012. P. 17.

(esforços) necessários para a confecção da tarefa, para, então, chegarmos aos custos do trabalho. Podemos pensar em uma tarefa minuciosa que preveja a redação de um documento de forma completa, visando conter o maior número de informações possível para as partes, o que, por conseguinte, elevará o custo do trabalho, ou, alternativamente, um documento elaborado à medida em que as partes cooperem entre si e adaptem-no ao longo da realização da tarefa, gerando, assim, um custo de transação menor.

A decisão judicial não estaria excluída dessa realidade, uma vez que redigir um documento deste porte, de forma analítica, exige um aparato maior e mais minucioso, o que exigirá mais dos juízes e da estrutura do Judiciário. O custo dessa tarefa será sempre compartilhado com toda a sociedade. Ainda, o custo do País pode ser levado em conta em razão da falta de maior eficiência do Poder Judiciário. Essa deficiência de qualidade do sistema de justiça, muitas vezes, é apontada como um fator de estagnação econômica.

Nesse diapasão, conclui-se facilmente que, toda e qualquer tarefa possui custos, e nela pode estar a questão decisória. A demora para se obter uma decisão dificulta a alocação de recursos e torna imprevisível a conduta futura, sendo que, por vezes, inviabiliza os negócios jurídicos e faz com que todos paguemos por esse custo.

Em outro trecho do artigo “The Problem of Social Cost”, Ronald Coase¹⁸ assevera:

“Num mundo em que há custos para se realocar os direitos estabelecidos pelo sistema jurídico, as cortes estão, de fato, nos casos que envolvem causação de incômodos, tomando uma decisão acerca do problema econômico e determinando como os recursos devem ser empregados”.

É possível que perceber que Ronald Coase se preocupa com os efeitos externos da decisão, e a projeção de comportamento futuros em decorrência da decisão. No entanto, temos que salientar que uma decisão que crie incentivos

¹⁸ COASE, Ronald H. O problema do custo social. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. 1960. Disponível em: <http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>.

comportamentais positivos ou negativos é extremamente melhor do que a incerteza da não decisão, uma vez que esta cria tensão entre agentes econômicos, deixando sempre espaço para o oportunismo, motivo pelo qual torna-se extremamente importante uma decisão célere, que obedeça o princípio da duração razoável do processo¹⁹.

Mais à frente, Ronald Coase²⁰ descreveu sobre os impactos sociais advindos das decisões judiciais, demonstrando de forma objetiva o problema da alocação de direitos em uma sociedade, sob uma perspectiva econômica de custos de transação:

“Nesses casos, as cortes influenciam diretamente a atividade econômica. Desse modo, seria aparentemente desejável que as cortes tivessem os deveres de compreender as consequências econômicas de suas decisões e, na medida em que isso fosse possível sem que se criasse muita incerteza acerca do próprio comando da ordem jurídica, de levar em conta tais consequências ao exercerem sua competência decisória. Ainda quando se faz possível alterar a delimitação legal de direitos através das transações no mercado, é obviamente desejável reduzir a necessidade de tais transações e, assim, reduzir o emprego de recursos em sua realização”.

É possível perceber que a demora e a incerteza dificultam a alocação de direitos, fazendo com que o agente econômico fique mais propenso ao oportunismo e, assim, aja de modo mais individualista, ante a incerteza de comportamento dos demais agentes. Esse problema gera efeitos de ordem econômica e social, uma vez que o “*Homo economicus*” não possui previsibilidade para realização da tomada decisão.

¹⁹ PENA, Eduardo Chemale Selistre. Poderes e atribuições do juiz. São Paulo: Saraiva, 2014. – (coleção direito e processo: Técnicas de direito processual). P.26. “Não se espera uma justiça instantânea, mesmo porque esta é irrealizável sem o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas um processo que tenha uma duração razoável, e não decepcionante”.

²⁰ COASE, Ronald H. O problema do custo social. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. 1960. Disponível em: <http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>.

4. PRESSUPOSTOS COMPORTAMENTAIS E UMA PERSPECTIVA DE EFICIÊNCIA.

4.1. NECESSIDADES, INTERESSES (OPORTUNISMO) E EFICIÊNCIA.

A. Necessidades.

É fácil atentar-se para a ideia de que o ser humano é movido por interesses e necessidades, as quais se apresentam das mais diversas formas. O ser humano, seja quem for, é movido por necessidades fisiológicas e psíquicas, entre outras²¹.

Conforme bem preceitua Darci Guimarães: “*A necessidade é um estado afetivo, de caráter subjetivo e pessoal que é suscetível de variação e intensidade, qualidade e quantidade, de indivíduo para indivíduo, e dentro do indivíduo em ambientes e tempos diversos*”²².

Diante deste cenário, pode-se facilmente afirmar que não é possível estabelecer ou até antever qualquer limite para a necessidade humana, visto que esta se encontra no campo subjetivo do indivíduo. Em outras palavras, as necessidades de um ser humano podem, muito bem, serem tidas como multiplicadoras de um infinito de possibilidades, ou melhor, podem ser tidas como ilimitadas²³.

A partir dessa constatação, verifica-se que estamos diante de uma verdadeira subjetividade humana, uma vez que a necessidade pode ser vista por um determinado agente social como imprescindível e, por outro, como uma “necessidade supérflua”, ou seja, desnecessária, dispensável. Ante a ideia de subjetividade da

²¹ VON MISES, Ludwig. Ação Humana. São Paulo Instituto Ludwig Von Mises. Brasil. 2010. P. 10. “Um homem perfeitamente satisfeito com a sua situação não teria incentivo para mudar as coisas. Não teria nem aspirações nem desejos; seria perfeitamente feliz. Não agiria; viveria simplesmente livre de preocupações”.

²² RIBEIRO, Darci Guimarães – Da Tutela jurisdicional às formas de tutela. Porto Alegre:Ed. Livraria do Advogado. 2010. P19.

²³ NUSDEO, Fábio – Curso de economia: Introdução ao direito econômico – 7ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. P25.

necessidade, resta claro e evidente que, uma necessidade humana, nada mais é do que um juízo de valoração que o agente atribui à coisa²⁴.

Pois bem. Se as necessidades são ilimitadas, o que dizer da relação social do homem diante de necessidades idênticas? Melhor dizendo, qual a relação social de agentes que possuem as mesmas necessidades de outros agentes sociais? É aí que entra o Direito e o conflito de interesse.

No caminho contrário do que fora acima afirmado, as necessidades são ilimitadas, os recursos com os quais a humanidade pretende ver suas necessidades supridas são extremamente limitados. A limitação de recursos é insuperável, pois, em boa parte das vezes, a demanda é severamente maior do que os bens disponíveis.

Nas palavras de Fábio Nusdeo: *“A lei da escassez é uma lei férrea e incontornável, tendo submetido os homens ao seu jugo desde sempre, levando-os a se organizarem e estabelecerem entre si relações específicas a fim de enfrenta-la ou, melhor falando, conviver com ela, atenuando-lhe o quanto possível a severidade”*²⁵.

No mesmo sentido, Bruno Salama leciona: *“Os indivíduos vivem em mundo de recurso escasso. Se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo o que quisessem e nas quantidades que quisessem. Mas num mundo de recursos escassos os indivíduos precisam realizar escolhas”*²⁶.

²⁴ VON MISES, Ludwig explicita a subjetividade do agente na tomada de decisão: “o objetivo final da ação humana é, sempre, a satisfação do desejo do agente homem. Não há outra medida de maior ou menor satisfação, a não ser o julgamento individual de valor, diferente de uma pessoa para outra, e para a mesma pessoa em diferentes momentos. O que faz alguém sentir-se desconfortável, ou menos desconfortável, é estabelecido a partir de critérios decorrentes de sua própria vontade e julgamento, de sua avaliação pessoal e subjetiva. Ninguém tem condições de determinar o que faria alguém mais feliz”.

²⁵ NUSDEO, Fábio – Curso de economia: Introdução ao direito econômico – 7ª ed. Ver.atual. e ampl.São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2013. P.27.

²⁶ Direito & Economia – Org. Luciano Bennetti Timm; Alexandre Bueno Cateb. 2ª ed.,rev. e atual. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado.2008. O que é “Direito e Economia”?. Salama, Bruno Meyerhof. P. 54.

Assim, resta evidente que a sociedade, como um todo, vive um dilema, qual seja, necessidades ilimitadas versus recurso limitados, o que, de alguma maneira, tenciona a convivência social, gerando conflitos de interesses²⁷, muitas vezes só resolvidos no âmbito do Judiciário.

B. Interesses – na Perspectiva Oportunista da Análise Econômica.

O ser humano, enquanto ser racional, é movido a interesses. Os interesses do agente racional visam a maximização dos interesses pessoais. Os incentivos que o ser humano busca nada mais são do que um cálculo simples que exigirá do agente uma análise de maximização do seu bem-estar sob o menor custo²⁸.

A maximização do bem-estar se baseia nas preferências reveladas pelo indivíduo, e é muito desenvolvida pela microeconomia. Salienta-se que não se trata de uma teoria fidedigna no mundo hoje.

Nesse ponto, Ludwing Von Mises²⁹, economista austríaco, é preciso, pois explicita, de forma clara e objetiva, os interesses do ser humano: “*o conceito segundo o qual o incentivo da atividade humana é sempre algum desconforto e que seu objetivo é sempre afastar tal desconforto tanto quanto possível, ou seja, fazer o agente homem sentir-se mais feliz*”. Ou seja, o agente racional fará escolhas que pretendem sempre maximizar³⁰ seu interesse pessoal.

²⁷ Direito & Economia – Org. Luciano Bennetti Timm; Alexandre Bueno Cateb. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado. 2008. O que é “Direito e Economia”?. Salama, Bruno Meyerhof, P. 25.

²⁸ Direito & Economia – Org. Luciano Bennetti Timm; Alexandre Bueno Cateb. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado. 2008. O que é “Direito e Economia”?. Salama, Bruno Meyerhof, P. 54. “Maximização racional. Os indivíduos farão escolhas que atendam os interesses pessoais, sejam esses interesses quais forem. Assim, na formulação de teorias, se partirá da premissa de que os indivíduos calculam para alcançarem os maiores benefícios aos menos custos”.

²⁹ VON MISES, Ludwig -Ação Humana. São Paulo Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2010. P. 39.

³⁰ COOTER, Robert. Direito e Economia: Tradução Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre. Editora Bookman. 2010. P.36. “Os consumidores maximizam a utilidade (isto é, a felicidade ou satisfação), as empresas maximizam lucros, os políticos maximizam votos, as burocracias maximizam as receitas, as organizações beneficentes maximizam o bem estar social, e assim por diante. Os economistas dizem, muitas vezes, que os modelos que supõem o comportamento maximizador funcionam porque a maioria das pessoas são racionais, e a racionalidade exige maximização”.

Nota-se, portanto, que o ser humano nada mais é do que um auto interessado sempre, pois sua tomada de decisão visa uma satisfação que lhe custe menos.

Na perspectiva do autointeresse racional, é importante ressaltar que a maximização do bem-estar jamais pode ser denominada como egoísta, calcada em objetivos gananciosos e materialistas, posto que o bem-estar de um agente racional pode estar muito bem atrelado aos mais diversos valores, sejam eles: saúde, cultura, felicidade, amor, entre outros.

Outro fator complicador, para o conhecimento da tomada decisão, é o oportunismo que o agente revela. Não raras vezes se está diante dessa característica. Oliver Williamson³¹ discorre sobre o tema:

“[...] o oportunismo se refere à revelação incompleta ou distorcida da informação, especialmente aos esforços calculados de enganar, distorcer, disfarçar, ofuscar ou de outra forma de confundir. É responsável por condições reais ou maquinadas de assimetria de informação, que complicam de forma generalizada os problemas de organização econômica. Tanto os principais quanto as terceiras partes (árbitros, tribunais, e outros tipos) são confrontados, em consequência, com problemas muito mais difíceis de inferência ex post. Não é necessário, além disso, que todas as partes sejam dadas ao oportunismo em grau idêntico. Sem dúvida, os problemas da organização econômica se compõem quando se sabe que a propensão a se comportar oportunisticamente varia entre os membros da população contratante, uma vez que agora os ganhos podem ser obtidos ao se despender recursos para discriminar entre tipos”.

O oportunismo é uma problemática social de incerteza “comportamental” nas transações econômicas. Esse problema poderia ser eliminado, caso os indivíduos fossem plenamente abertos e honestos, nos seus esforços, para obter vantagem individual, ou caso os agentes econômicos demonstrassem subordinação plena ou uma autonegação, com a consequente rigidez de obediência³².

³¹ WILLIAMSON, Oliver E. As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais – São Paulo: Pezco Editora. 2012. P. 43.

³² WILLIAMSON, Oliver E. As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais – São Paulo: Pezco Editora. 2012. P. 44.

Essa realidade social se confronta diretamente com os modelos cooperativos “ideais”, nos quais a confiança e as boas intenções são generosamente imputadas aos agentes econômicos. Esses modelos ideais de cooperação são facilmente invadidos e explorados por agentes que não possuem essas qualidades³³, ou seja, a cooperação, muitas vezes, é desvirtuada em razão do oportunismo do agente.

Essa incerteza gera uma desconfiança, a qual força o agente a pensar primeiro na sua individualidade, deixando de lado a coletividade e os ganhos que a cooperação pode proporcionar aos agentes.

C. Eficiência.

Não há como negar que, hoje, as novas diretrizes do Código de Processo Civil visam, de alguma forma, trazer mais eficiência ao sistema que já se encontra extremamente sobrecarregado³⁴. Há no país um consenso geral de que existe uma excessiva demanda de processos, com severas consequências na duração do processo³⁵. A morosidade processual brasileira assusta e traz reflexos econômicos extremamente desfavoráveis.

Eficiência, no que tange ao seu valor, é instrumental, o que significa dizer que não é propriamente um valor “meta”, e sim um meio para consecução de outros valores estipulados em nosso meio social³⁶, dentre os quais está o da justiça.

³³ WILLIAMSON, Oliver E. As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais – São Paulo: Pezco Editora. 2012. P. 44.

³⁴ DA ROS, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826. P. 9. “Com efeito, as despesas do sistema de justiça brasileiro encontram paralelo somente na carga processual existente, a qual totalizou nada menos que 95 milhões de processos em tramitação em 2013, equivalente a 6.041 processos por magistrado ou praticamente 1 processo para cada 2 habitantes, a maioria dos quais (i.e., cerca de 70% deles) com início anterior ao ano de 2013 (CNJ 2014, 34).

³⁵ CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo CPC e a Duração do Processo. Disponível em: https://www.academia.edu/13746386/O_NOVO_CPC_E_OS_JULGAMENTOS_COLEGIADOS

³⁶ CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo CPC e a Duração do Processo. P.65. Disponível em: https://www.academia.edu/13746386/O_NOVO_CPC_E_OS_JULGAMENTOS_COLEGIADOS

Não é à toa, portanto, que o novo código tenha aprimorado alguns mecanismos e inovado outros, tudo com o intuito de ver o sistema melhor e mais oxigenado.

Daí vem a importância de algumas modificações, uma vez que é através destas que o sistema jurídico no Brasil visa desenvolver o modelo de sucesso econômico e a justiça social. Conforme leciona o economista Armando Castelar³⁷: “o judiciário é uma das instituições mais fundamentais para o sucesso do novo modelo de desenvolvimento que vem sendo adotado no Brasil e na parte da América Latina, pelo seu papel em garantir direitos de propriedade e fazer cumprir contratos”. Ou seja, para um mercado seguro e propício ao investimento, é indispensável a presença de um sistema Judiciário eficaz e célere, o qual regule adequadamente as relações interpessoais.

Nesse sentido, um sistema eficiente, que funcione bem, deve relacionar custos baixos, decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e de prazo³⁸. Apesar disso, salienta-se que eficiência não está somente atrelada a estes fatores, visto que também devem ser considerados fatores que versem sobre a facilidade de acesso à justiça, à igualdade de tratamento, a graus de transparência, a confiabilidade e estabilidade da prestação jurisdicional, entre outros.

No entanto, as pesquisas acerca do custo do Judiciário demonstram que os números são totalmente avessos ao que podemos chamar de eficiência com baixo custo, decisões justas, rápidas e previsíveis.

Segundo recente pesquisa realizada sobre o Judiciário brasileiro, chega-se à alarmante conclusão de que o país subdesenvolvido no qual vivemos possui o maior e mais custoso poder Judiciário do mundo³⁹. Quer dizer, além de ser extremamente moroso e imprevisível, possui um alto custo.

³⁷ Direito & Economia – Org. Luciano Bennetti Timm; Alexandre Bueno Cateb. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado. 2008. P. 21. Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?

³⁸ Direito & Economia – Org. Luciano Bennetti Timm; Alexandre Bueno Cateb. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado. 2008. P. 21. Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto? P. 25.

³⁹ DA ROS, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826. P. 04. Luciano Daros explicita o tamanho do custo em termos do PIB no Brasil,

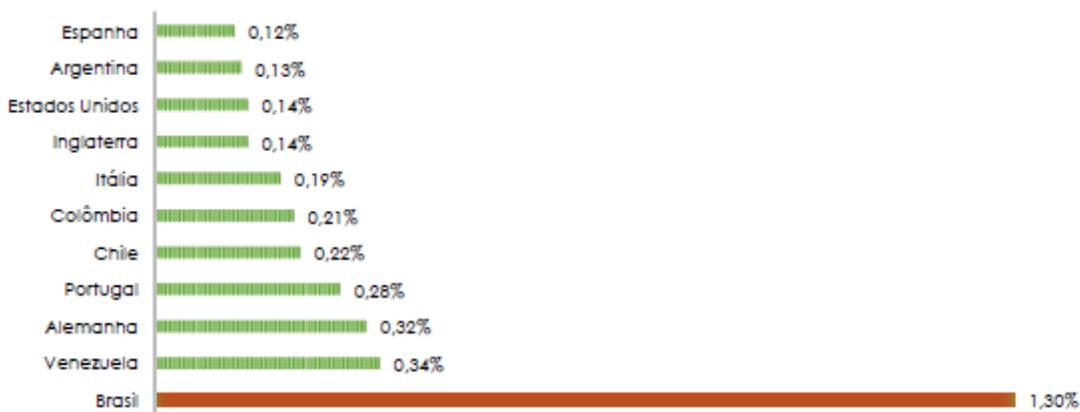
A partir desses estudos empíricos, chega-se no mesmo raciocínio de Ronald Coase⁴⁰, que, assim, expõe, sobre o custo das instituições governamentais:

“Mas a máquina administrativa governamental, *per se*, não funciona sem custos. Na verdade, ela pode, em algumas situações, ser extremamente custosa. Além disso, não há razão para se supor que as normas restritivas e de zoneamento criadas por uma administração falível, submetida a pressões políticas, e que opera sem o peso da concorrência, serão sempre, necessariamente, voltadas para o aumento da eficiência com a qual o sistema econômica opera”.

No mesmo sentido, tem-se que a pesquisa, realizada por Luciano Daros, demonstra que o custo da máquina judiciária brasileira chega acerca de 1.3% do PIB (produto interno bruto), destoando totalmente de outros países já desenvolvidos:

Gráfico 1⁴¹. Demonstra a despesa do Poder Judiciário como (%) percentual do Produto Interno Bruto, nos países selecionados:

Gráfico 1. Despesa do Poder Judiciário como (%) percentual do Produto Interno Bruto, países selecionados



comparado a outros países: “O orçamento destinado ao Poder Judiciário brasileiro é muito provavelmente o mais alto por habitante dentre todos países federais do hemisfério ocidental.⁶ Tal despesa é, com efeito, diversas vezes superior à de outros países em diferentes níveis de desenvolvimento, seja em valores proporcionais à renda média, seja em valores absolutos per capita”.

⁴⁰ COASE, Ronald H. O problema do custo social. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. 1960. Disponível em: <http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>.

⁴¹ DA ROS, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826. P.3. “O Gráfico 1, a seguir, apresenta dados neste sentido e demonstra que o Poder Judiciário brasileiro é claramente um caso desviante em relação aos demais, sendo sua despesa proporcionalmente muito mais elevada que a de outras nações”

Veja-se que o gráfico acima apenas demonstra o custo da máquina pública, não relacionando as consequências e custos à decisão jurídica, ou seja, realizada no âmbito de um processo judicial. Nesse ponto, é importante destacar a correlação entre eficiência e decisão judicial, já que “as escolhas jurídicas, implicam em “escolhas Públicas”, uma vez que afetam toda a sociedade (mesmo decisões judiciais, que dirimem conflitos entre as partes do processo, geram externalidades a terceiros), a eficiência torna-se ainda mais importante”⁴².

Um Judiciário que leva a muitos litígios ou que fornece mecanismos para a manutenção da lide não está sendo eficiente, o que pode ser explorado sob duas perspectivas, as quais ficam evidentes através do seguinte raciocínio. Primeiro, um Judiciário que instiga ou cria ferramentas que aumentam as chances de litigar naturalmente chegará a um consumo de muitos recursos, tanto da parte dos litigantes, (advogados, etc.), quando do setor público (e.g. juízes e pessoal administrativo). Segundo, litígios em excesso demonstram que as leis não estão suficientemente bem definidas e/ou respeitadas⁴³.

Nesse ponto, importante destacar os ensinamentos de Armando Castelar⁴⁴:

“Um judiciário eficiente é essencial também para que firmas e indivíduos se sintam seguros para fazer investimentos dedicados, sejam eles físicos ou em capital humano. Isto porque uma vez realizado um investimento dedicado, é natural a outra parte em um negócio tentar agir oportunisticamente e expropriar o dono do investimento, procurando pagar apenas o custo variável de provisão do serviço contratado”.

Através desse raciocínio, deduz-se que decidir um litígio jurídico é saber que o resultado quase sempre implicará em alocar riscos para as partes. Portanto, tem-se que a decisão pública, a respeito da proporção do risco que cada parte receberá, cria um incentivo para o comportamento futuro, não só das partes

⁴² DA ROS, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826. P.67.

⁴³ CASTELAR, A., org. Judiciário e economia no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 140 p. ISBN: 978-85-7982-019-9. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. P.06

⁴⁴ CASTELAR, Armando- A Reforma do Judiciário: Uma análise Econômica. P.9. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13049/000085167_td.pdf?sequence=1

envolvidas na decisão, mas de todas as demais que estiverem numa situação semelhante⁴⁵, razão pela qual é necessário obter uma decisão rápida, pois, através desta, teremos os incentivos para o comportamento futuro da sociedade.

Veja-se que a qualidade de uma legislação não é o foco do problema, até porque uma legislação qualificada não se sustenta por si só. Para que tenhamos resultados efetivos (eficientes), precisa-se de instituições destinadas à aplicação das leis e à resolução de disputas, as quais precisam desempenhar funções de maneira coordenada, a ponto de demonstrarem previsibilidade, a custo inferior ou proporcional ao bem estar proposto para a sua comunidade.

5. MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CPC E O CUSTO DE TRANSAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.

A alteração da legislação processual trouxe o que a doutrina já contemplava por muito tempo. O art. 489, §1º IV, visa trazer força para o princípio do contraditório, evitando-se que decisões sejam proferidas sem levar em consideração os argumentos das partes, bem como os precedentes jurisprudenciais, seja para aplicá-los ou não⁴⁶. A inovação legislativa consisti em estabelecer hipóteses nas quais uma decisão será considerada não motivada, ensejando assim a possibilidade de sua integralização, reforma ou até anulação.

A motivação das decisões judiciais, ao longo da história processual foi positivada de maneira esparsa em diversos ordenamentos jurídicos. No entanto, somente a partir da segunda metade do século XVIII, experimentou-se realmente a inserção generalizada do princípio da motivação das decisões judiciais nas

⁴⁵ Direito & Economia – Org. Luciano Bennetti Timm; Alexandre Bueno Cateb. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado. 2008. P. 30. Direito e Economia num mundo globalizado: Cooperação ou Confronto?

⁴⁶ MITIDIEIRO, Daniel. Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011 “Com efeito, consoante observa a doutrina, o debate judicial amplia necessariamente o quadro de análise, constrange ao cotejo de argumentos diversos, atenua o perigo de opinião pré concebidas e favorece a formação de uma decisão mais aberta e ponderada. Funciona, pois, como um evidente instrumento de democratização do processo. De outro, conspira para reforçar a confiança do cidadão no Poder Judiciário, que esper, legitimamente, que a decisão judicial leve em consideração apenas proposições sobre as quais pode exercer o seu direito a conformar o juízo”.

legislações ocidentais mais conhecidas⁴⁷. Na França, já em 1970, através do art. 15m tít. V, tem-se o princípio da obrigatoriedade da motivação, o qual foi afirmado posteriormente através do art. 208 da Constituição do ano III⁴⁸.

Em se tratando de justiça, nada pode ser mais esclarecedor para as partes do que a fundamentação do juízo sobre os fatos controvertidos no bojo do processo⁴⁹. A motivação é tanto garantia do respeito ao devido processo legal como consequência de sua aplicação.

Nesta seara, torna-se importante distinguir o que é *ratio decidendi* o que é *obiter dictum*.

A *ratio decidendi* consiste nos fundamentos jurídicos que sustentam uma decisão, ou seja, consiste na essência da tese jurídica arguida ao caso concreto. Trata-se mais precisamente da opção hermenêutica utilizada pelo Magistrado no ato decisório⁵⁰.

Já o *obiter dictum* consiste nos elementos acessórios, provisórios, secundário, ou qualquer outro elemento que não possui qualquer influência jurídica capaz de tornar-se relevante para ato decisório. Assim, pode-se argumentar que o *obiter dictum* é uma passagem na motivação da sentença, não podendo ser utilizado com força vinculativa⁵¹.

⁴⁷ MELLO, Rogério Licastro Torres de. PONDERAÇÕES SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. Revista de Processo | vol. 111/2003 | p. 273 - 289 | Jul - Set / 2003 | DTR\2003\786. P.2

⁴⁸ TARUFFO, Michele, A motivação da sentença civil; 1.ed –São Paulo: Marcial Pons, 2015. P.280.

⁴⁹ LIEBMAN, Enrico Tulio. Do arbítrio à razão reflexões sobre a motivação da sentença. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 233 - 236 | Out / 2011. “Em um estado-de-direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos ajuízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio” . P.2

⁵⁰ Didier, Fredie Jr. Sobre fundamentação da decisão judicial. P. 12. <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>

⁵¹ Didier, Fredie Jr. Sobre fundamentação da decisão judicial. P. 13. <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>

A motivação das decisões judiciais, portanto, é uma garantia de legitimidade e remédio contra o arbítrio, ou, como bem acentua Michelle Taruffo: *“trata-se de um dado que se conecta coerentemente com a natureza da função jurisdicional no sistema do Estado democrático, na medida em que esse pressupõe em qualquer caso a controlabilidade externa e difusa sobre as modalidades concretas do exercício do poder conferido ao juiz”*⁵².

Dessa maneira, tem-se que a fundamentação revela a argumentação utilizada pelo julgador, a qual servirá para melhor compreensão do dispositivo e também de instrumento para a aferição da persuasão racional e lógica da decisão.

Ademais, torna-se importante destacar que o artigo 489, §1º IV, ao se referir a “argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, está tratando de todas as causas de pedir apresentadas pelo demandante derrotado, ou da totalidade das causas excipiendo levantadas pelo demandado vencido, haja vista a possibilidade de serem cumuladas.

A *ratio* da norma é a de que, se existe mais de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, não há necessidade de o magistrado tratar sobre todas elas, haja vista que essa omissão não importará prejuízo à parte que a aventou. Porém, se há vários argumentos autônomos levantados contra a decisão prolatada, é dever do juiz se pronunciar sobre todos eles, explicando os motivos pelos quais cada um foi rejeitado.

A motivação da sentença civil não pode ser encarada apenas como justificção das decisões judiciais, posto que a motivação visa, também, atentar para a legitimidade da decisão. Nas palavras de Daniel Mitidiero, “a motivação das decisões judiciais constitui o último momento de manifestação do direito ao contraditório”⁵³.

⁵² TARUFFO, Michele, A motivação da sentença civil; 1.ed –São Paulo: Marcial Pons, 2015. P.380.

⁵³ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente - dois discursos a partir da decisão judicial. Revista de Processo. vol. 206/2012. p. 61 – 78. Abr / 2012 DTR\2012\2708. P. 02.

Com efeito, nota-se que o legislativo se preocupou com a essencialidade da fundamentação das decisões judiciais. Não é difícil chegarmos à conclusão que a fundamentação é elemento essencial da sentença, ou seja, sua ausência conduz à nulidade do ato processual encerrador do processo ou do ato decisório⁵⁴.

Nas palavras de Maria Thereza Gonçalves, essa dinâmica pode ser explicada da seguinte maneira: *“pode-se entender que por meio da motivação da sentença é possível constatar-se a legitimidade da decisão, ou seja, sua conformidade com o que dispõe o ordenamento acerca da competência e meio de ação do seu autor, assim como dispõe o ordenamento acerca da questão de direito material controvertida que foi decidida”*⁵⁵.

Assim sendo, o novo Código de Processo Civil, no afã de atender aos mandos da Constituição Federal de 1988, ampliou o escopo da motivação através do art. 489, § 1º Inciso IV⁵⁶, posto que o art. 458 do Código Buzaid atentava apenas à fundamentação de fatos e de direitos. Nota-se que a mudança igualmente corrobora com a Constituição, em seu art. 93, inciso IX⁵⁷. Nessa perspectiva, resta cristalino que o novo código veio reforçar o imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais, ampliando os deveres de fundamentação da sentença.

Com a reforma do código e a inclusão do referido artigo, a doutrina e até mesmo a própria Magistratura, tem debatido o verdadeiro alcance deste dispositivo, já que o novo texto claramente amplia a finalidade estrutural da motivação do Código

⁵⁴ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões JUDICIAIS. Revista de Processo | vol. 111/2003 | p. 273 - 289 | Jul - Set / 2003 | DTR\2003\786. P.04.

⁵⁵ PERO, Maria Thereza Gonçalves. A motivação da sentença civil. São Paulo. Editora Saraiva, 2001. P.169.

⁵⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm,

⁵⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Buzaid, deixando transparecer que o novo código é calcado a partir de uma motivação analítica da decisão.

É nesse determinado ponto que entra os custos de decidir do novo código. Segundo o CNJ⁵⁸, a taxa de congestionamento do Judiciário brasileiro concentra-se majoritariamente no primeiro grau, com cerca de 92% dos 99,7 milhões (noventa e nove vírgula sete milhões) de processos que hoje tramitam no Brasil.

Deduz-se que, antes mesmo da vigência do novo código, já era possível vislumbrarmos os altos custos suportados pelo contribuinte, os quais, de uma maneira ou outra, já ultrapassam qualquer patamar comparativo aceitável, sendo, portanto, um ponto relevante a se analisar na nova legislação processual, visto que, caso não seja observado, incorreremos em um agravamento do já famigerado sistema.

Daí a importância da análise do custo da decisão, e, nesse ponto, reproduzir-se o resultado do estudo realizado pelo Luciano Daros: *“Com efeito, o custo por decisão judicial no Brasil é superior em valores absolutos ao dos países europeus para os quais pudemos obter estas informações. Um cálculo simples, dividindo o orçamento total destinado para o Poder Judiciário pelo total de casos baixados, indica que o custo por cada decisão judicial é, em média, de R\$ 2.248,93 ou €691,98 no Brasil, e não passando de R\$ 1.679,15 ou € 516,66 na Itália, e R\$ 2.093,98 ou € 1.824,52 em Portugal”*⁵⁹.

⁵⁸<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>. “Dados do Relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total”.

⁵⁹ DA ROS, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826.P.10. “Trata-se de um custo altíssimo especialmente ante a conhecida demora de tais decisões, que gera uma taxa de congestionamento de cerca de 70%. A conclusão de que o patamar de despesas com o Poder Judiciário brasileiro é equiparável em valores absolutos ao de países muito mais ricos, com efeito, se mantém”.

É preciso compreender que a nossa realidade jurídica nos distingue de outros países, quer pelo acúmulo de ações⁶⁰, quer pela estrutura normativa. Assim, é imperioso condicionar as mudanças realizadas à nossa realidade, posto que há crescimento de gastos no Judiciário⁶¹, os quais não refletem uma maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO.

É inegável que o novo dispositivo é fulgente para o sistema. No entanto, se faz um simples questionamento acerca de sua introdução no ordenamento pátrio: o novo texto coaduna-se com a realidade custo x eficiência do Judiciário brasileiro?

É fato que aqueles julgadores que costumavam fundamentar suas decisões de modo perfunctório e insuficiente, agora terão de fazê-lo de forma completa e efetiva, o que, sem dúvidas, aumentará o seu trabalho e de seus assessores e, por consequência, pressionará ainda mais a já subdimensionada máquina judiciária.

É notório que tal realidade gera maiores custos de transação, o que de fato é muito preocupante em razão de dois fatores: 1) o custo do Judiciário brasileiro já se encontra exponencialmente fora da curva média em comparação com países desenvolvidos; e 2) os processos são extremamente morosos no país.

Nota-se que o inciso IV do art. 489 expõe a necessidade de o Magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, observando não apenas os

⁶⁰ DA ROS, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826. P. 10. "Com base na informação atual, há, portanto, cerca de 14.000 novos casos ingressando no Poder Judiciário anualmente para cada 100.000 habitantes. A média é muito inferior nos países europeus para os quais pudemos calcular estes dados, atingindo 4.877 novos casos por 100.000 habitantes ao ano na França, 7.922 em Portugal, e 9.287 na Itália."

⁶¹ Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015. P. 37. "No ano de 2014, as despesas totais do Poder Judiciário somaram aproximadamente R\$ 68,4 bilhões, o que representou um crescimento de 4,3% em relação ao ano de 2013, e de 33,7% no último sexênio".

pontos que ensejarão seu convencimento, mas também os pontos por ele refutados, devendo estes igualmente ser explicitados no campo da fundamentação.

Diante desse novo paradigma, resta evidente que a jurisprudência sofrerá forte mudança, visto que, até o presente momento, é bastante consolidada, nos tribunais deste país, a ausência da obrigação de o Magistrado rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes⁶².

Em outras palavras, a norma projetada impõe ao Magistrado a observância não apenas do conjunto de fatos trazidos a julgamento, mas especialmente ao conjunto de argumentos jurídicos elencados pelas partes interessadas no resultado da lide. Ao impor ao juiz o dever de resposta aos argumentos, a lei obriga-o a ler, refletir e decidir sobre a argumentação apresentada pelas partes, sem prejuízo de outros argumentos independentes formulados pelo juiz

Nesse passo, a fim de que não congestionem⁶³ ainda mais o Judiciário brasileiro, far-se-á necessário adotar o paradigma do processo cooperativo⁶⁴,

⁶² Julgado recente do Supremo Tribunal Federal restou nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DISPENSA ANTERIOR À LEI Nº 12.506/2011. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. **O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o relator, monocraticamente, manteve despacho que negou seguimento a recurso de revista em que se discute o direito à percepção do aviso prévio proporcional, nos termos da Lei nº 12.506/2011, a empregado dispensado antes do início da vigência da referida lei. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE: 842065 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

⁶³ DA ROS, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826. P. 482. “De modo geral, os dados sobre litigiosidade também são ilustrativos da necessidade de o Poder Judiciário focar mais detidamente na 1ª instância dos tribunais, visto que é neste grau de jurisdição que se concentram o maior número de processos: 86% de casos novos; 95% de casos pendentes; 87% de processos baixados e 84% das sentenças”.

⁶⁴ MITIDIEIRO, Daniel. Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. P.105/106. “No modelo do processo cooperativo, que é necessariamente um “devido processo legal”, além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva a objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz deve agir lealmente em juízo”.

esculpido no art. 6^o⁶⁵, do NCPC, uma vez que este promove um envolvimento mais ético das partes. Esse envolvimento ético consiste, necessariamente, entre outras coisas, em um modelo conciso de argumentação que, de alguma forma, auxilie o Magistrado no momento do proferimento da decisão.

Enfim, não se está aqui a afirmar que o novo dispositivo da motivação não merece louvável admiração. Pelo contrário, o que se está a sustentar são as implicações decorrentes de seu uso pelo Judiciário, bem como pelas partes, visto que, diante de um cenário caótico de mais de 99.000.000,00 (noventa e nove milhões) de processos, é imprescindível que a legislação não crie mais incentivos⁶⁶ para as partes utilizarem a ambiguidade do texto como mais um pretexto argumentativo ou recursal, aumentando a morosidade processual, bem como os custos desse famigerado sistema.

Portanto, é preciso ter em mente que, o novo dispositivo traz consigo a necessidade de apreciação completa da *ratio decidendi*, ou seja, uma fundamentação completa das razões que levaram o Magistrado para aquela decisão. Desta maneira, temos que a decisão do art. 489, §1º IV não necessita de fundamentação sobre temas acessórios, provisórios, secundários, ou qualquer outro fato que não possua qualquer influência jurídica no ato decisório, ainda que tenham sido objeto de discussão no processo.

⁶⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

⁶⁶ MITIDIEIRO, Daniel. Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011. P. 317. Cristiano Carvalho explica os incentivos que a legislação pode criar. “O principal objetivo do Direito é motivar comportamentos, de modo a orientar a conduta humana para que a sociedade se estruture e coordene em prol de valores morais, como liberdade e a justiça. Se é motivar os comportamentos, os incentivos produzidos pelas normas buscam alterar condutas dos destinatários, uma vez que estes recebem mensagens normativas”.

BIBLIOGRAFIA.

ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios: O problema econômico do nível ótimo de apropriação**. Portugal: Almedina. 2008. P.57.

CALAMANDREI, Piero. **O processo como jogo**. GENESIS – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 23, Jan./Mar. 2002, p. 191-209.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo CPC e a Duração do Processo**. Disponível em:
https://www.academia.edu/13746386/O_NOVO_CPC_E_OS_JULGAMENTOS_COLIGIADOS

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. CL EDIJUR, Leme /SP- 1ª Edição – Tiragem 2015.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da decisão tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013;

CASTELAR, A. **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 140 p. ISBN: 978-85-7982-019-9. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>

CASTELAR, Armando. **A Reforma do Judiciário: Uma análise Econômica**. P.8. Disponível em:
http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13049/000085167_td.pdf?sequence=1

COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. 1960. Disponível em:
<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm;

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. Disponível em:
[.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm);

COOTER, Robert. **Direito e Economia.** Tradução Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre. Editora Bookman. 2010;

DA ROS, Luciano. **O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória.** Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. 2005. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826.

TIMM, Luciano Benetti. CATEB, Alexandre Bueno. **O que é “Direito e Economia”?** Revista Direito & Economia. Org. 2ª ed., rev. e atual. Porto Alegre. Editora Livraria do advogado. 2008.

HARDIM, Garrett. **Tragédia dos Comuns.** Tradução por José Roberto Bonifacio. Disponível em:
https://www.academia.edu/9163470/A_TRAG%C3%89DIA_DOS_COMUNS_por_Garrett_Hardin

HOFFMAN, Paulo & Ribeiro, Leonardo ferres da Silva (coord). **Processo de Execução Civil – Modificações da Lei 11.232/05.** São Paulo. Editora Quartier Latin.2016. Direito, Economia e Processo Civil: Algumas observações por ocasião da aprovação da Lei 11.232/2005.P. 155. Tim, Luciano Benetti & Machado, Rafael Bicca;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2015: ano-base 2014.** Brasília: CNJ. 2015. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>.

LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2006,

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Do arbítrio à razão reflexões sobre a motivação da sentença.** Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 233 - 236 | Out / 2011.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. **Devido processo legal e proteção dos direitos**. 2009.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **PONDERAÇÕES SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**. Revista de Processo | vol. 111/2003 | p. 273 - 289 | Jul - Set / 2003 | DTR\2003\786.

MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Fundamentação e precedente - dois discursos a partir da decisão judicial**. Revista de Processo. vol. 206/2012. p. 61 – 78. Abr / 2012 DTR\2012\2708.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: Introdução ao direito econômico**. 7ª ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo do processo civil**. 3ª ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva. 2009.

PENA, Eduardo Chemale Selistre. **Poderes e atribuições do juiz**. São Paulo: Saraiva, 2014. – (coleção direito e processo: Técnicas de direito processual).

PERO, Maria Thereza Gonçalves . **A motivação da sentença civil**. São Paulo. Editora Saraiva,2001.

RIBEIRO, Darci Guimarães – **Da Tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre:Ed. Livraria do Advogado.2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. 12.Ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo civil: Processo de conhecimento**. 7. Ed. rev. E atual. De acordo com o Código Civil de 2002. V. 1. Rio de Janeiro. 2006.

STF - ARE: 842065 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015);

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. 1.ed –São Paulo: Marcial Pons, 2015.

VON MISES, Ludwig. **Ação Humana**. São Paulo Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2010.

WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais**. São Paulo: Pezco Editora. 2012.